



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2008.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de
Lei do Senado nº 164, de 2006, que
*acrescenta o art. 11-A à Lei nº 4.737, de
15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),
para excluir de sanção a pessoa portadora
de deficiência que deixar de cumprir
obrigações eleitorais.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Luiz Otávio, acrescenta um dispositivo ao Código Eleitoral, para isentar a pessoa portadora de deficiência da sanção pela ausência nos dias de votação, desde que tal deficiência torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais (art. 11-A).

Pelo § 1º do artigo, tenciona-se determinar que o juiz eleitoral competente deva expedir certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, mediante requerimento da pessoa portadora do problema ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória. Mas a expedição da certidão não impediria, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que, neste caso, não se sujeitaria às penalidades impostas pelo art. 8º do Código, referente à multa a ser aplicada ao brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou ao naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira (§ 2º).

O §3º visa a considerar também como portadora de deficiência, para efeito do artigo acrescentado, a pessoa que sofra de esquizofrenia ou outra enfermidade mental.

O art. 2º do Projeto atribui ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para expedir as instruções com vistas ao cumprimento da Lei.

Na sua justificação, o nobre autor argumenta que se pretende, com a presente iniciativa, resolver problema freqüentemente verificado, referente às pessoas que não conseguem se alistar eleitoras ou que, alistadas, não podem participar das eleições, arcando assim com prejuízos pelas sanções impostas em lei. Ressalva que não são todas as pessoas portadoras do problema que irão se beneficiar em decorrência da aprovação da medida, mas somente aquelas para as quais o cumprimento das obrigações eleitorais seja impossível ou muito oneroso.

Registra, ainda, que o TSE aprovou a Resolução nº 21.920 em 2004, com teor similar à proposição sob análise. Entretanto, entende seu autor que a norma deve passar a figurar em lei, para passar a ter maior força normativa e estabilidade.

II – ANÁLISE

O projeto é imbuído dos mais nobres propósitos. Entretanto, as situações nele descritas, relativas aos portadores de deficiência impeditiva do comparecimento às urnas, é excepcional, e, como assinala sua justificação, já estão contempladas na Resolução nº 21.920, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há, propriamente, ferimento ao texto constitucional, mas penso que engessar a medida por meio de lei pode vulnerar o princípio geral do voto obrigatório, consubstanciado no art. 14 da Lei Maior. A aprovação do projeto poderia eventualmente servir de precedente para a apresentação de outros excepcionando mais categorias, o que banalizaria o referido princípio, que já faz parte de nossa tradição jurídica.

A norma expedida pelo TSE não tem o mesmo caráter, pois se traduz em medida excepcional tomada por uma instituição que tem por tarefa justamente garantir a fiel execução das normas sobre organização e exercício dos direitos políticos, especialmente o de votar e ser votado, de acordo com o

art. 1º do Código Eleitoral. Dentre as considerações feitas pelo Tribunal na expedição do Ato, figura a citação ao § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte.*

Na condição de órgão que tem por missão zelar pelo processo eleitoral, o TSE normatiza as instruções para a organização das eleições, estabelecendo rotinas procedimentais que viabilizem seu bom andamento, sendo, assim, razoável que resolva quanto às situações excepcionais como a que ora se apresenta.

Entendo, portanto, desnecessária a edição de lei com idêntico teor, cuja aprovação pode abrir precedente para outras excepcionalidades, o que não seria condizente com o sistema político entre nós adotado.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator